



Órgão : 1ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : **20150110018283APC**
(0000476-44.2015.8.07.0001)
Apelante(s) : FABRICA DE FORMATURAS ASSESSORIA
SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA -
EPP
Apelado(s) : JAMES FREDERICO MEDEIROS
Relatora : Desembargadora SIMONE LUCINDO
Acórdão N. : 981694

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTES À FORMATURA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CULPA DO CONTRATANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INADIMPLEMENTO DA CONTRATADA. RESCISÃO CABÍVEL. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REDUÇÃO DESCABIDA.

1. A relação jurídica estabelecida entre as partes no contrato de prestação de serviços referentes à formatura constitui relação de consumo, pois os contratantes emolduram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

2. Nos termos do artigo 373, II, do CPC/2015 (art. 333, II, do CPC/73), incumbe ao réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não sendo admissível meras alegações. Ausente a comprovação de culpa do autor quanto à sua não participação em baile de formatura, revelando-se o inadimplemento do contrato pela empresa, é

cabível a rescisão do contrato com a devolução integral dos valores pagos.

3. A frustração da legítima expectativa de participar da tão sonhada festa de formatura junto com seus parentes e amigos, após longos anos de estudo, trata-se de situação que ultrapassa os limites dos meros dissabores do dia a dia, gerando demasiada frustração e violando efetivamente os direitos da personalidade do apelado, o que configura dano de ordem moral.

4. O valor fixado a título de compensação por danos morais, em que pese a falta de critérios objetivos, deve ser pautado pela proporcionalidade e razoabilidade, além de servir como forma de compensação ao dano sofrido e de possuir caráter sancionatório e inibidor da conduta praticada, de modo que se revela descabida sua redução quando atendidos tais critérios.

5. Apelação conhecida e não provida.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **1ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **SIMONE LUCINDO** - Relatora, **ALFEU MACHADO** - 1º Vogal, **HECTOR VALVERDE** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **ALFEU MACHADO**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER DO APELO E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 16 de Novembro de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente

SIMONE LUCINDO

Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação cível** interposta por FÁBRICA DE FORMATURAS ASSESSORIA, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP, contra a r. sentença de fls. 185-A/191v, prolatada no bojo desta **ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais** movida por JAMES FREDERICO MEDEIROS, em que o d. juízo sentenciante julgou procedentes os pedidos formulados na inicial nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, e assim o faço com resolução do mérito, calcado no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para:

1. DECRETAR a rescisão do contrato de prestação de serviços de formatura [fls. 89/92];

2. CONDENAR a empresa ré a pagar a quantia de R\$ 4.062,72 [quatro mil e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos], corrigida monetariamente conforme índice do INPC a contar do desembolso, e ainda, acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês [Código Civil, artigo 406, c/c Código Tributário Nacional, artigo 161, parágrafo único] a contar da citação nestes autos [artigo 240 do Novo Código de Processo Civil];

3. CONDENAR a requerida a pagar a quantia de R\$ 7.000,00 [sete mil reais], a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir deste arbitramento [enunciado nº 362 da súmula do Superior Tribunal de Justiça] e acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês [Código Civil, artigo 406, c/c Código Tributário Nacional, artigo 161, parágrafo único] a contar da citação nestes autos [artigo 219 do Código de Processo Civil].

Em suas razões recursais (fls. 203/215), a ré/apelante sustenta que

a não participação do autor/apelado no baile de formatura não se deu por falha na prestação de seus serviços, mas por desídia do próprio formando, que teria deixado de receber os convites por, supostamente, discordar da cobrança de uma taxa extra. Assim, aduz ser descabida a condenação à devolução dos valores e à indenização por danos morais. Requer, assim, a reforma da r. sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos de devolução dos valores e de indenização por danos morais ou, subsidiariamente, seja descontada uma multa para a rescisão do contrato e reduzido o valor da indenização.

Preparo às fls. 216/217.

Contrarrazões às fls. 223/228, em que pugna o autor/apelado pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

V O T O S

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço da apelação.**

Consoante se extrai dos autos, o apelado celebrou contrato de prestação de serviços de fls. 15/18 com a apelante, cujo objeto seria a realização de eventos de formatura, incluindo baile de gala.

Todavia, depreende-se que o formando teria deixado de participar do referido baile em decorrência da falta de informações prestadas pela contratada.

Destarte, cinge-se a controvérsia a verificar se a não participação do apelado no baile de formatura deu-se por falha na prestação de serviços da apelante, a possibilitar o ressarcimento dos valores pagos e a existência de danos morais.

Não assiste razão à apelante.

Inicialmente, destaco que a controvérsia jurídica debatida deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o apelado e a apelante enquadram-se, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor, nos exatos termos do previsto nos artigos 2º e 3º do referido diploma legal.

In casu, o apelado destacou que não recebeu informações da apelante quanto à entrega dos convites para o baile de formatura, embora tenha adimplido todas as prestações ajustadas.

De fato, consoante escorreitamente articulado na r. sentença, o apelado realizou o pagamento de todas as parcelas previstas no contrato de fls. 15/18, a teor da declaração de fl. 22 emitida pela apelada e dos comprovantes de pagamento de fls. 23/50.

Destaque-se que, ao contrário do que argumenta a apelante, inexistem provas nos autos quanto à aprovação de taxa extra a ser paga pelo apelado - a qual teria restado inadimplida -, porquanto o documento de fls. 116/117 não são suficientes para demonstrar tal circunstância, além da existência da mencionada declaração de fl. 22, a qual indica que o contratante quitou o contrato e não deve qualquer valor à empresa contratada.

Ressalte-se, ainda, que as provas produzidas nos autos não demonstram que a apelante prestou as devidas informações quanto à entrega dos convites para o baile, porquanto ainda que se considere que o email constante às fls.

148/149, encaminhado pela empresa apelante à comissão de formatura, tenha sido encaminhado aos demais formandos, é necessário salientar que as informações ali prestadas são referentes à compra e entrega de convites extras, conforme especificado no próprio assunto do email.

Nessa toada, não tendo a parte ré, ora apelante, se desincumbido do ônus que lhe é atribuído pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil de 2015 (art. 333, II, do CPC/73), de demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito autoral, revela-se nítido que a apelante inadimpliu com o contrato de prestação de serviços, pois, apesar de o apelado estar quite com suas obrigações financeiras, não se verifica nos autos que os convites do baile tenham sido efetivamente entregues ao autor.

Assim, é cabível a rescisão do contrato com a devolução integral dos valores pagos pelo apelado, consoante restou asseverado na r. sentença, não havendo que se falar em desconto de qualquer percentual a título de multa em decorrência da rescisão, porquanto ocorrida esta por culpa da própria apelante.

Acerca do tema, confira-se julgado deste egrégio Tribunal, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORMATURA. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOUÇÃO DO VALOR PAGO. DESCONTO DE COMPROMISSO JÁ ASSUMIDO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, II, CPC.

1. De acordo com o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe a parte ré, quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

2. Não tendo a parte ré comprovado o efetivo gasto com compromissos financeiros supostamente já assumidos, deve haver a devolução da totalidade do valor desembolsado.

3. Apelação desprovida.

(Acórdão n.933306, 20150310099578APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/03/2016, Publicado no DJE: 12/04/2016. Pág.: 149/164) (grifo nosso)

Quanto à existência dos danos morais, tenho que também não merece acolhida a insurgência.

Dispõe o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal que "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*".

Já o Código Civil dispõe, em seu artigo 186, que "*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*".

Na mesma linha, prescreve o artigo 927 do Código Civil que "*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*".

Extrai-se dos aludidos dispositivos que, havendo lesão injusta a um bem jurídico tutelado pelo direito, surge o dever de compensar o dano, por meio da responsabilidade civil, que deve ser aferida por seus três elementos: conduta comissiva ou omissiva, dano e nexos causal.

In casu, a conduta indevida da apelante restou evidenciada, porquanto mesmo após o adimplemento do contrato pelo apelado, deixou de prestar-lhe as informações necessárias e de entregar-lhe os convites para o baile de formatura.

Quanto ao dano, a dinâmica dos fatos retratada nos autos evidencia que a situação ultrapassou em muito os limites dos meros dissabores do dia a dia, violando efetivamente os direitos da personalidade do apelado, uma vez que houve a frustração da legítima expectativa de participar da tão sonhada festa de formatura junto com seus parentes e amigos, após longos anos de estudo, o que gerou demasiada frustração e dano de ordem moral.

O nexos causal resta incontroverso, tendo em vista que tais danos foram causados em virtude da conduta da ré, que nitidamente falhou na prestação dos serviços.

Acerca do tema, confira-se a jurisprudência local:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FESTA DE DEBUTANTE. INADIMPLEMENTO

CONTRATUAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR PARTE DO FORNECEDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. MANUTENÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa quando a dilação probatória requerida se mostra desnecessária à solução do litígio.

2. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade da prestadora de serviços deve ser apurada de forma objetiva.

3. Deixando a parte ré de demonstrar a ausência do defeito na prestação dos serviços ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro para a ocorrência da lesão, não há como ser afastada a sua responsabilidade pela reparação dos danos materiais e morais causados.

4. Evidenciadas falhas na prestação de serviços de cerimonial de festa de debutante, frustrando as expectativas do contratante de propiciar a sua filha, familiares e amigos, um evento organizado e sem percalços, tem-se por configurado o dano de ordem moral passível de indenização.

5. Apelação Cível conhecida. Preliminar rejeitada. No mérito, recurso não provido.

(Acórdão n.946491, 20150110289980APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/05/2016, Publicado no DJE: 13/06/2016. Pág.: 251-267) (grifo nosso)

DIREITO DO CONSUMIDOR. FESTA DE FORMATURA. CURSO DE MEDICINA. VÍCIOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANO MORAL CARACTERIZADO. COMPENSAÇÃO. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL.

(...)

IV. Traduzem dano moral passível de compensação pecuniária os sentimentos de angústia, indignação e constrangimento advindos dos vícios na prestação de serviços cometidos pela empresa contratada para promover baile de formatura.

(...)

(Acórdão n.866478, 20100111891519APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Revisor: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/03/2015, Publicado no DJE: 14/05/2015. Pág.: 154) (grifo nosso)

Por fim, convém ainda afastar a pretensão de redução do *quantum* indenizatório.

Nesse exame, é de se observar que, em que pese a falta de critérios objetivos, a fixação do valor a título de compensação deve ser pautada pela proporcionalidade e razoabilidade, de sorte que o valor definido, além de servir como forma de compensação do dano sofrido, deve ter caráter sancionatório e inibidor da conduta praticada.

Sob essa mesma diretriz, destaca-se a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

(...) o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (Cavalieri Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 93 , grifos inexistentes no original).

Observa-se que o doutrinador sugere **cinco critérios** que podem amparar a estimativa do quantum reparatório. Segundo leciona, o magistrado deve ater-se à **reprovabilidade da conduta, ao sofrimento da vítima, à capacidade econômica do agente, às condições sociais do ofendido e, por fim, às circunstâncias do caso concreto.**

Ressalta-se, por oportuno, que, em sede de danos morais, o valor deve representar um espelho compensatório da experiência geradora de violação da órbita de direitos da personalidade por ato ilícito praticado pelo réu.

Nesse quadro, a indenização na quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme fixado na r. sentença, revela-se ponderada e adequada para satisfazer os parâmetros mencionados, devendo, portanto, ser refutado o pedido de redução do *quantum* indenizatório.

Ante o exposto, **CONHEÇO** da apelação e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a r. sentença.

Em face da sucumbência recursal, majoro a verba honorária fixada à apelante na r. sentença em 5% (cinco por cento), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil de 2015.

É como voto.

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE - Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER DO APELO E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME